



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017101-97.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante LETICIA KEZIA DE SOUSA PAVAN (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1017101-97.2024.8.26.0032

Apelante: Leticia Kezia de Sousa Pavan

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: Araçatuba - 4ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Rodrigo Chammes

Voto nº 2909

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISIONAL DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TEMA 968 STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

Apelação interposta contra sentença que declarou a nulidade da tarifa de registro de Contrato e condenou o requerido a restituir R\$ 302,89 à autora. A autora recorreu, pleiteando a restituição dos valores com juros contratuais e majoração dos honorários fixados por equidade em R\$ 800,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão consiste em saber: (i) se é cabível a restituição dos valores com a incidência dos encargos financeiros previstos contratualmente; e (ii) se é devida a majoração dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

Conforme entendimento do STJ no REsp nº 1.552.434/GO (Tema 968), não é cabível a devolução do indébito com aplicação dos encargos contratuais. A demanda não apresentou complexidade que justifique a majoração dos honorários advocatícios, mantendo-se o valor de R\$ 800,00.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Descabimento da repetição de indébito com os mesmos encargos do contrato. 2. Manutenção dos honorários advocatícios fixados na sentença.

Legislação Citada: CPC, art. 487, inciso I; art. 98, § 3º.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.552.434/GO, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 13.06.2018. TJSP, Apelação Cível nº 1061410-60.2023.8.26.0576, Rel. Regina Aparecida Caro Gonçalves, j. 18.12.2024. TJSP, Apelação Cível nº 1011570-35.2021.8.26.0032, Rel. Spencer Almeida Ferreira, j. 29.08.2022.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida às fls. 79/83,

julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial e o faço para o fim de declarar a nulidade da tarifa denominada “Registro de Contrato”. Condenou o requerido, por conseguinte, a restituir à autora da ação a quantia de R\$ 302,89. Declarou extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada a sucumbência recíproca, condenou ambas as partes ao pagamento de metade, cada uma, das custas judiciais e despesas processuais, observada, contudo, a gratuidade processual de que é beneficiária a parte autora (CPC, art. 98, § 3º). A requerida condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, os quais arbitrou, por equidade, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista o baixo proveito econômico da causa.

A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 86/91, os quais foram rejeitados por meio de decisão de fls. 93.

Irresignada, a autor interpôs recurso de apelação às fls. 96/105, alegando que o juízo de primeiro grau não considerou a devolução das tarifas indevidamente cobradas com a incidência dos juros contratuais, os quais elevaram significativamente o custo do financiamento. Argumenta que há jurisprudências que determinam a restituição dos valores com os reflexos dos juros. Requer majoração dos honorários por equidade para R\$ 1.500,00.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, em razão da gratuidade de justiça que beneficia a apelante (fls. 71).

A parte requerida, em razão de sua revelia, não foi intimada para ofertar contrarrazões já não se encontra representada por advogado, conforme certidão de fls. 109.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Depreende-se dos autos que Letícia Kezia De Sousa Pavan ingressou com ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais, cumulada com pedido de repetição de indébito, em face do Banco Pan S.A. Narra, que celebrou contrato de

financiamento com a instituição financeira para aquisição de um veículo. No entanto, contestou a cobrança do valor de R\$ 302,89 sob a rubrica “Registro do Contrato”, alegando tratar-se de tarifa abusiva. Com base nesses argumentos, requereu o reconhecimento da nulidade das cláusulas que autorizam tal cobrança, bem como a restituição do valor pago indevidamente, acrescido dos juros remuneratórios previstos contratualmente.

Apesar de devidamente citada (fl. 77), a parte requerida permaneceu inerte, deixando escoar o prazo legal para apresentação de defesa à demanda proposta (fl. 78).

Ato contínuo, sobreveio a r. sentença de parcial procedência nos termos já relatados.

O recurso não merece provimento.

Decido.

O pleito do autor quanto à restituição dos valores com a incidência dos mesmos encargos financeiros previstos contratualmente não deve ser acolhido, uma vez que, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.552.434/GO (Tema 968/STJ), não é cabível a devolução do indébito com aplicação dos encargos contratuais:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 968/STJ. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. MÚTUO FENERATÍCIO. CRÉDITO RURAL. ATUALIZAÇÃO PELOS ÍNDICES DA POUPANÇA. IPC/BTNF DE MARÇO DE 1990. PLANO COLLOR I. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS REMUNERATÓRIOS.I - DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: 1.1. Limitação da controvérsia à repetição de indébito em contrato de mútuo feneratício celebrado com instituição financeira. 2 - TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Tese aplicável a todo contrato de mútuo feneratício celebrado com instituição financeira mutuante: '**Descabimento da repetição do indébito com os mesmos encargos do contrato**'; 3 - CASO CONCRETO: 3.1. Existência de afetação ao rito dos repetitivos da controvérsia sobre 'Ilegalidade da aplicação do IPC de março de 1990

(índice de 84,32%) na correção do saldo devedor" (Tema 653/STJ), tornando se inviável o julgamento do caso concreto por esta SEÇÃO. 3.2. Devolução dos autos ao órgão fracionário para julgamento do caso concreto, no momento oportuno. 4 - RECURSO ESPECIAL DEVOLVIDO À TURMA PARA JULGAMENTO DO CASO CONCRETO.' (REsp 1552434/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 21/06/2018). Grifei.

A propósito, no mesmo sentido é a jurisprudência do TJSP:

Direito do consumidor. Contratos de consumo. bancário. Apelação Cível. Revisional de contrato de financiamento de veículo. Tarifas de avaliação do bem, de cadastro e de registro. Regularidade nas cobranças. Cobrança de seguros. Abusividade. Ausência de comprovação de que o autor teve a opção de escolha em relação às seguradoras. Restituição em dobro do indébito. Termo inicial da correção monetária e juros a partir do evento danoso. Impossibilidade da incidência dos encargos contratuais na repetição de indébito. Tema 968 do STJ. Provimento parcial. I. Caso em exame 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos do autor. II. Questões em discussão 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se é válida a cobrança das tarifas de avaliação do bem, do cadastro e de registro do contrato, bem como dos seguros de proteção financeira e de capitalização; e (ii) se é devida a restituição em dobro do indébito. III. Razões de decidir 3. Inexistência de abusividade nas cobranças das tarifas de avaliação, de cadastro e de registro do contrato. 4. Abusividade na cobrança dos seguros. Ausência de comprovação de que ao autor foi dada a opção de contratação ou cancelamento a qualquer tempo, conforme previsto na Resolução CNSP nº 365/2018, artigo 9º. 5. Devida a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados do autor. 6. A correção monetária e os juros moratórios devem ser contados a partir de cada pagamento indevido. **7. Impossibilidade da incidência dos encargos contratuais na repetição de indébito. Tema 968 do STJ: Descabimento da repetição de indébito com os mesmos encargos do contrato.** IV. Dispositivo 8. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

Dispositivos relevantes citados: Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, art. 252; Resolução CNSP nº 365/2018, arts. 6º, 7º e 9º; CDC, 42, parágrafo único; CC, art. 368 e art. 398. Jurisprudência relevante citada: STJ/ Tema 972, Tema 968; Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS (Tema nº 929), EAREsp 600.663/RS, Súmulas 43 e 54; TJSP/ Apelação Cível nº 1000039-28.2022.8.26.0060. (TJSP; Apelação Cível 1061410-60.2023.8.26.0576; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024). Grifei.

AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO – Sentença de procedência parcial dos pedidos – Recurso de ambas as partes. RECURSO DA AUTORA – DANO MORAL - Contratação de empréstimo pessoal - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - Devolução em dobro - Inadmissibilidade - Ausência de má-fé do requerido - Súmula 159 do STF e precedentes do C. STJ- Sentença mantida - DANO MORAL - Não caracterização - Pedido fundado em cobrança indevida- Reconhecimento de abusividade dos juros remuneratórios - Fato que, por si só, não acarreta o dever de indenizar – Sentença mantida – **"JUROS REFLEXOS" – Pretensão de devolução dos valores indevidamente cobrados com a aplicação dos juros contratuais. Inadmissibilidade. Entendimento consolidado pelo STJ (Resp. 1.552.434/GO DE 21.06.2018, Repetitivo - tema 968/STJ) - Sentença mantida - Recurso da autora não provido.** RECURSO DA RÉ – Limitação da taxa de juros - Cabimento, nas especiais circunstâncias -- ABUSIVIDADE – Juros estipulados em 58,08% ao ano, no período de normalidade – Abusividade verificada – Magistrado que determinou adequação à taxa média do mercado divulgada pelo Banco Central – Ressarcimento devido, relativamente aos valores abusivamente cobrados pela ré - Sentença mantida – TARIFAS BANCÁRIAS - SEGURO PRESTAMISTA - Questão decidida em sede de Recurso Especial Repetitivo pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.639.320/SP) - Caso em que não houve comprovação de ter sido oportunizada à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consumidora a contratação do seguro com outras seguradoras - Devolução corretamente determinada pelo magistrado - Sentença mantida - ASSISTÊNCIA 24 HORAS - Cobrança abusiva - Consumidora que não pode ser compelido a contratar o serviço de assistência com empresa indicada pela instituição financeira - Venda casada - Sentença de parcial procedência mantida - RATIFICAÇÃO DO JULGADO - Hipótese em que a sentença avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à causa o justo deslinde necessário - Artigo 252, do Regimento Interno do TJSP - Aplicabilidade - Sentença mantida - RECURSOS DE AMBAS AS PARTES NÃO PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1011570-35.2021.8.26.0032; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2022; Data de Registro: 29/08/2022) Grifei.

Por fim, a apelante pleiteia a **majoração dos honorários** fixados na r. sentença.

Ocorre que, é certo de que a presente demanda não apresentou maior complexidade e o processo se desenvolveu com brevidade, cuja sentença foi proferida em apenas 51 dias da propositura da ação, contando com apenas 115 folhas até a prolação deste acórdão.

Vale ainda destacar que as questões processuais não apresentam complexidade e se mostram dentro de um contexto natural das demandas judiciais. Portanto, fica mantido o valor de R\$ 800,00 ao patrono da parte autora, conforme arbitrado na r. sentença.

Ante o exposto, voto pelo **DESPROVIMENTO** ao recurso, mantendo a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Deixo de fixar honorários ao patrono da parte apelada, visto que sequer atuou nesta fase recursal.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator